

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

13VARCVBSB
13ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736627-50.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE LEGAL: ----- AUTOR: -----

REU: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

----- ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
em face da ESCOLA BRITÂNICA DE BRASÍLIA LTDA.

De acordo com o reportado na exordial, a autora tem sensibilidade ao sol e restrições alimentares, tendo seus pais, em visita à instituição demandada relatado tais condições e sendo informados pelo Estabelecimento de Ensino demandado que a escola dispõe de estrutura adequada e disponibilidade para realizar a matrícula da criança, inclusive tendo sido aventada a possibilidade da infante levar a própria alimentação específica. Posteriormente, os pais foram informados pela preposta da escola demandada sobre a impossibilidade de prosseguir com a matrícula em razão de ser vedado portar alimento de produção externa à escola. Posteriormente, informaram que somente aceitariam a



matrícula se houvesse o pagamento antecipado das mensalidades referentes a todo ano letivo (R\$ 96.852,00).

Consta da inicial que apesar dos pais de Sophia confirmarem a efetivação do pagamento em parcela única, a escola solicitou reunião para informar o que poderá ser feito em atenção às questões de saúde da autora, tendo sido elabora plano de ação pela alergista ----- . Os genitores da requerente providenciaram a medicação necessária para o caso de situações limítrofes, todavia, ainda, assim, a escola apresentou embaraços à admissão da autora como aluna da instituição.

Com base na narrativa exposta, a autora requereu a concessão de tutela antecipada para compelir a promovida a efetivar a sua matrícula na educação infantil em conformidade com sua série e idade

(Educação Infantil – EYFS Pre-Nursery / Nursey Half-Day), cumprindo as orientações médicas prescritas e, em especial, permitindo-lhe levar a própria alimentação para o ambiente escolar, com a observância das orientações em matéria de segurança alimentar.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, o *Parquet* se manifestou no ID 212865228 opinando favoravelmente à concessão da liminar.

É o que importa relatar. Decido.

O art. 300 do NCPC determina que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

O § 3o do aludido artigo determina que “a **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**”

O *perigo da demora e risco ao resultado útil do processo* caracteriza-se como o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo da parte, capaz de tornar inefetivo o provimento jurisdicional final. Já a



probabilidade do direito alegado consubstancia-se na aparência de que o alegado pelo promovente encontra amparo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora encontra-se presente, tendo em vista que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, tendo como um de seus princípios, a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (arts. 205 e 206, I, CF), como bem destacado no Parecer Ministerial.

Ademais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, há uma múltipla proteção direcionada à criança, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos “referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (LEI 8069/90, art 4º).

Na hipótese, os riscos decorrentes da alergia grave da autora impõem à Instituição de Ensino a adoção de medidas concretas para assegurar que a autora possa frequentar a escola em segurança, devendo a escola adaptar a sua estrutura, não podendo vedar o acesso da autora ao ingresso em seu quadro discente.

Por outro lado, o risco ao resultado útil do processo encontra-se presente, porquanto o ano letivo se encontra em curso, restando a autora prejudicada em sua formação escolar, não podendo aguardar a instauração do contraditório e seguimento do processo até o trânsito em julgado, sob pena de ocorrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, não se mostra a medida irreversível, tendo em vista que em caso de eventual revogação ou de reforma, simplesmente cessará a obrigação, não havendo prejuízo ao Estabelecimento demandado que receberá a contraprestação paga pelos pais da autora pelos serviços prestados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em favor da autora para determinar ao Estabelecimento de Ensino demandado que, no prazo de 72 horas, autorize a matrícula da autora na educação infantil e em conformidade com a sua série/idade (Educação Infantil – EYFS Pre-Nursery / Nursey Half-Day), inclusive,



permitindo que a promovente ingresse no estabelecimento levando a sua própria alimentação, devendo adotar as cautelas necessárias inerentes à segurança alimentar da autora e observando as orientações médicas e prescrições pertinentes ao seu quadro alérgico, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor da causa.

Não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, no presente caso.

Registre-se, ainda, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário.

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos.

2. DA CITAÇÃO DO RÉU

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte a u t o r a (a r t . 3 4 4 d o C P C) .

Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC.

Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil.

A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal.

3. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU

3.1.



Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL.

O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado.

3.2

Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação:

- listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID;
- indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências;
- indicar outros endereços de que tenha conhecimento.

Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse.

Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação.

Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido.

Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão.

3.3.

Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão.

Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão.

Datado e assinado eletronicamente.

SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA

Juíza de Direito Substituta

